EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei visa a regulamentar uma atividade que, sabemos, já existe, principalmente nos territórios de maior vulnerabilidade social, onde as “mães crecheiras” atuam na informalidade e sem reconhecimento. Entretanto, antes de adentrar na fundamentação da Proposição para a sua avaliação, faz-se necessário a abordagem de alguns pontos que o acompanham e que virão à baila com a futura tramitação.

O primeiro argumento é que se trata de uma forma alternativa de atendimento à criança na primeira infância. Vejamos: na prática, entende-se como uma situação análoga, uma vez que o Programa Creche Domiciliar não compete com a pré-escola, mas é um complemento nos turnos inversos ou, ainda, em turno integral. O que se deve ser claro é que as “mães crecheiras” não possuem a obrigação de ensinar, mas sim, apenas zelar pela integridade das crianças.

Outro ponto que há de ser levantado é que versa sobre uma modalidade de atendimento familiar. Pois bem! Este argumento é ilusório, pois não há obrigação de vínculo familiar, bem como à “mãe crecheira” isso não compete e nem supre a ausência da família da criança. Casa e família são conceitos que não se confundem. Enquanto casa é uma unidade material de produção e consumo, família é um grupo de pessoas ligados por laços afetivos e psicológicos.

Também haverá alegações, positivas ou não, que dirão sobre o baixo custo da proposta. A presente proposta prima pelo baixo custo de investimento, tanto ao Município, às “mães crecheiras” e também à família beneficiada pelo programa. O que não se pode deixar levar é pelo argumento de baixo custo ao Município para fiscalizar as ações e as casas das creches domiciliares. Nesse ponto, far-se-á a necessidade de não economizar, já que está em pauta o cuidado com as crianças.

Outra alegação possível de se questionar é se a criança será atendida de forma integrada, com atenções básicas de saúde, alimentação, atividades pedagógicas e de estímulo essencial. Pois bem, insta ressaltar que, apesar de tudo que fora citado, novamente frisa-se, a creche domiciliar será uma solução de zelo para a família poder trabalhar e saber que seu menor de idade está sendo bem cuidado por uma pessoa com certificação e qualificação para tal, mas em que momento algum substituirá a pré-escola.

Para o fim desta primeira parte da exposição de motivos, revisito um ponto que, se não for debatido, perde-se o âmago deste Projeto de Lei: a participação comunitária. Desta forma, com esta participação, haverá uma maior integração comunitária, geração de renda e fomento à atividade laboral. Sem hesitar, afirmo-vos que a creche domiciliar é uma forma de cuidado mais barata que a creche tradicional e, uma vez interessante financeiramente, a creche familiar sempre deve ser vista apenas como um complemento das escolas de educação infantil, sem que, portanto, possa substituí-la.

Por conseguinte, o Programa Creche Domiciliar tem como objetivo principal a garantia dos cuidados qualificados às crianças na primeira infância. Esse instrumento atenta para a especificidade e relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, isso em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, o art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Lei da Primeira Infância.

Destarte, o Projeto de Lei faz referência às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos. Os infantes entre 0 (zero) e 3 (três) anos, livres de objeções legais, poderão frequentar em turno integral a creche domiciliar. Haverá o contraturno, inclusive no turno da noite, para beneficiar as crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, que devem obrigatoriamente frequentar a escola de educação básica (pré-escola), conforme preconiza a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

No que tange à fundamentação deste Projeto de Lei, ressaltamos as contínuas mudanças econômicas e culturais das famílias, a importância do trabalho na vida de tantas mulheres mães solteiras (família monoparental), que necessitam do labor para garantir o sustento de seus filhos e, em que pese todo esforço do Poder Público, não podemos deixar de mencionar a demanda reprimida, hoje existente no Município, de vagas para educação infantil, que ultrapassa o número de vagas disponíveis na rede.

Esses fatos, atrelados à importância de se ter um olhar atento para a qualificação do cuidado de nossas crianças que frequentam as creches domiciliares, nos fazem pensar sobre a importância de legislar sobre o assunto. A creche domiciliar vai caracterizar-se em um modo específico de cuidado da criança pequena, em que uma mulher, mediante remuneração previamente combinada entre as partes interessadas, toma conta, em sua própria casa, de filhos de outras famílias, nas quais os pais ou responsáveis trabalham fora.

A mulher responsável pela creche domiciliar, aquela que toma conta das crianças em sua casa, é chamada de “mãe crecheira” e não necessita apresentar formação pedagógica, mas apenas especifica para a função de cuidadora.

Normalmente classificado como atendimento não formal de crianças de zero a cinco anos, a creche domiciliar foi largamente difundida e até mesmo incentivada por organismos internacionais – como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e Organização Mundial para Educação Pré-Escolar (OMEP) – a partir da perspectiva de ajudar famílias com baixa renda.

No Brasil, tornou-se realidade no final dos anos 1970 e início dos anos 1980, como forma alternativa de cuidado infantil de baixo custo, dirigida a populações pobres. Por isso, entendemos tratar-se de matéria de grande alcance social, que beneficiará inúmeras famílias das camadas com menor poder aquisitivo em nosso Município.

Outrossim, as creches domiciliares não se caracterizarão como escola nem como família, pois têm a função de oferecer uma alternativa de cuidado qualificado às crianças que se encontram em plena fase de desenvolvimento e que, por razões diversas, estão fora da pré-escola.

Face ao exposto e em virtude da importância que o assunto se reveste, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Institui o** **Programa Creche Domiciliar no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Creche Domiciliar no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** O Programa instituído por esta Lei visa a regulamentar a atividade das mães crecheiras, entendidas como as mulheres que prestam cuidados em seus domicílios, onerosamente, a crianças de outras famílias, em turno integral ou no contraturno escolar.

**Art. 2º** São condições para o desempenho da atividade de creche domiciliar o atendimento:

I – a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;

II – de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) crianças por unidade, incluso o número de filhos na mesma faixa etária que a mãe crecheira porventura venha a possuir; e

III – de crianças que residam no mesmo bairro do local de atendimento.

**Parágrafo único.** As crianças com idade superior a 4 (quatro) anos aceitas em creche domiciliar no contraturno escolar deverão, obrigatoriamente, estar matriculadas e frequentar a escola de educação básica (pré-escola), conforme dispõe o art. 4º, inc. I, al. *a*, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

**Art. 3º** Os locais em que será implantado o Programa Creche Domiciliar deverão se adequar e obedecer aos seguintes critérios:

I – ser de fácil acesso às pessoas e às famílias;

II – manter boas e permanentes condições de higiene, segurança, salubridade, aeração e iluminação, bem como possuir espaço mínimo adequado para acolher com comodidade o número de crianças definido no inc. II do art. 2º desta Lei;

III – possuir área externa própria, cercada e delimitada, livre de lixo, de entulhos ou de outros objetos capazes de colocar em risco a segurança e a salubridade do ambiente;

IV – não compartilhar o mesmo espaço com nenhuma outra atividade laboral;

V – não compartilhar os espaços com qualquer tipo de animal; e

VI – possuir placas indicativas e visíveis, nos cômodos, quanto à proibição de consumo de cigarros, bebidas alcoólicas ou outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica.

**Art. 4º** As atividades desenvolvidas pelas mães crecheiras serão configuradas pelo Programa de que trata esta Lei como espaços de cuidado de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e não serão equiparadas às atividades desenvolvidas por estabelecimentos educacionais infantis.

**Art. 5º** As mães crecheiras participantes do Programa de que trata esta Lei deverão:

I – possuir plena capacidade física, psíquica e mental, atestadas por profissional habilitado;

II – comprovar experiência mínima de 2 (dois) anos com cuidado de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;

III – estar fora no mercado de trabalho, tanto formal quanto informal, não desempenhando qualquer outra atividade laboral;

IV – ser alfabetizadas;

V – possuir imóvel adequado às exigências do Programa;

VI – comprometer-se pelo zelo ao decoro, à salubridade e à harmonia do ambiente onde as crianças serão atendidas, incluindo os familiares residentes do local;

VII – receber treinamento mínimo, a ser ministrado pelo Executivo Municipal, que poderá estabelecer parcerias com universidades e outras instituições detentoras de capacidade técnica para tanto;

VIII – possuir curso de boas práticas em serviço de alimentação, com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas; e

IX – estar devidamente cadastradas pelo Executivo Municipal, bem como as crianças por elas cuidadas.

**Art. 6º**  As vagas do Programa Creche Domiciliar serão disponibilizadas e preenchidas por qualquer criança que esteja dentro da faixa de idade e das condições definidas no art. 2º desta Lei e cujos pais ou responsáveis comprovarem estar inseridos no mercado formal ou informal de trabalho, de modo que a criança não tenha com quem permanecer durante o seu horário de trabalho.

**Art. 7º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF